

TC 009.160/2001-3

Natureza: prestação de contas, exercício 2000

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS

Responsáveis: Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78) e outros (peça 14, p. 5-6).

Proposta: deferimento do pedido de desconto parcelado da multa, a ser efetuado na folha de pagamento do servidor.

INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento do responsável Senhor Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20), servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, de autorização de pagamento com desconto em folha da multa imputada pelo TCU por meio do Acórdão 3899/2014-TCU-2ª. Câmara, com esteio no artigo 46 da Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), conforme precedente já firmado anteriormente no TC 275.153/1998-3 (Acórdão 666/2006 - TCU - Segunda Câmara).

HISTÓRICO

2. Mencionado *decisum* foi proferido no processo de prestação de contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, exercício 2000.

3. Por meio do Acórdão 3899/2014-TCU-2ª. Câmara, o Tribunal decidiu, *verbis*:

9.1 com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23 da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Celso de Macêdo Veiga:

9.2 aplicar ao Sr. Celso de Macêdo Veiga, a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Luciano Soares Queiroz e ao Sr. Roberto Morse de Souza, a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 217, *caput*, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

[Digite texto]

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7 com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso I, no art. 17 e no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, julgar regulares, dando-lhes quitação plena, as contas dos Srs. Guilherme Lincon Aguiar Ellery, Nilo Alberto Lopes Barsi, José Newton Mamede Aguiar, José Felipe Américo Cordeiro, Maria do Carmo Marinho Alencar, Airton Jorge de Sá, Antônio Ponce de Leão Filho, Antônio Carlos Nogueira Valente, Vicente de Paulo Cavalcante Sabóia, Expedito Pereira Frota, Francisco José de Oliveira Ribeiro, Hernani Guimarães Soares, Francisco das Chagas Neto, Ney Fonseca Barroso, Francisco Dantas Pinheiro, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, José Emmanuel Paiva Rodrigues, Ricardo Velloso Dantas Azi, Carlos Manoel de Santana Braga, Flávio Eduardo Maranhão Madureira, Natalício Alves Xavier, Roberto de Araújo Menescal, José Espinola da Rocha, Inácio Irenaldo Xavier Pimentel, Josélia Gomes de Oliveira Marcos Fernando Carneiro Carnaúba, Rosiber Oliveira de Melo, Antônio Cesar Tavares Santana, Renato Rebelo de Freitas, Antônio Edvaldo Mourão, Pedro Pereira Ramos, Jemil Jesuíno da Costa, José Francisco dos Santos Rufino;

9.8 dar ciência desta decisão aos interessados.

EXAME TÉCNICO

4. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal – Siape verifica-se que, de fato, o Senhor Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20) é servidor público federal vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, sob matrícula 0728341.

5. De acordo com art. 46 da Lei 8.112/90:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

6. O desconto da dívida nos vencimentos de responsável encontra amparo no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

7. Assim, considerando que o pleito encontra amparo legal, propõe-se o encaminhamento dos autos à consideração superior com proposta de deferimento do pedido de desconto parcelado da multa imputada ao responsável, a ser efetuado na folha de pagamento do servidor.

8. Por fim informe-se que no bojo do TC-006.745/2000-8 (Prestação de Contas Dnocs - Exercício 1999), o TCU, por meio do Acórdão 8593/2013 - TCU - 1ª Câmara autorizou o desconto das dívidas Senhores Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza (art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990) em suas respectivas remunerações.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, considerando que o pleito encontra amparo legal, propõe-se o encaminhamento dos autos à consideração superior com proposta de deferimento do pedido de desconto parcelado da multa imputada pelo TCU por meio do Acórdão 3899/2014-TCU-2ª.

[Digite texto]



Câmara, a ser efetuado na folha de pagamento do servidor, em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

10. Nesse sentido deverá ser determinado ao Departamento Nacional de Obras Contra que promova o desconto parcelado na remuneração do Senhor Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20), matrícula 0728341, da multa que lhe foi imputada o subitem 9.2 do Acórdão 3899/2014-TCU-2ª Câmara, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observando-se o limite mínimo das parcelas estabelecido no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990.

SECEX-CE, em 2/9/2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC - Matrícula 5098-9

[Digite texto]